



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 948/01



LEI N.º 948/01.

DATA: 10 DE OUTUBRO DE 2.001

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL N.º 613/97 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A redação da letra "a" do Inciso II do Artigo 17 da Lei Municipal nº 613/97, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - ...

II - ...

a) - Área mínima 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), com área mínima do lote de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com testada de 15,00 (quinze metros) lineares."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2.001.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

NIVALDO MARTINELLO

SARA AKEMI ICHICAVA E SILVA

RENALDO LOFFI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES DE MEDEIROS

MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. Municipal de Administração



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 052/2001

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2001.

*SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA "A"
DO INCISO II DO ARTIGO 17 DA LEI
MUNICIPAL N.º 613/97.*

*O SENHOR ARI GENÉZIO LAFIN, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO
DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO
APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.*

*Art. 1º - A redação da letra "a" do Inciso II do Artigo
17 da Lei Municipal n.º 613/97, passará a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 17 -

II -

*a) - Área mínima 100.000,00 m2 (cem mil metros
quadrados), com área mínima do lote de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados)
com testada de 15,00 (quinze metros) lineares."*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.*

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE
MATO GROSSO, EM 09 DE OUTUBRO DE 2001.*

*ARI GENÉZIO LAFIN
PRESIDENTE*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

Lido na Sessão
 DE 08/10/01
 LO SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO
 - REQUERIMENTO
 - INDICAÇÃO
 - MOÇÃO
 - EMENDA
- ENCAMINHADO AS COMISSOES
 Justiça e Redação
 N° 026/01
 DATA 08/10/01

AUTOR:

VEREADORES DAS BANCADAS DO PMDB, PFL, PSDB, PTB E PPS

VEREADORES DAS BANCADAS DO PMDB, PFL, PSDB, PTB E PPS,
 Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para
 deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA "A" DO INCISO II DO
 ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL N.º 613/97.**

Art. 1º - A redação da letra "a" do Inciso II do Artigo 17 da Lei Municipal n.º
 613/97, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

II -

a) - Área mínima 100.000,00 m2 (cem mil metros quadrados), com área
 mínima do lote de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) com testada de 15,00 (quinze metros)
 lineares."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 04 de outubro de 2001.

Elso Rodrigues
 Vereador - PMDB

Ari Genézio Lafin
 Vereador - PMDB

Rüdolfo Wick
 Vereador - PMDB

Volmar Lohmann
 Vereador - PFL

Wanderley Paulo
 Vereador - PMDB

Silveth X. de Oliveira
 Vereadora - PFL

Luiz Carlos Nardi
 Vereador - PSDB

Mauro Savi
 Vereador - PTB

Elson Morelo
 Vereador - PPS

Chagas Abrantes
 Vereador - PPS

Alei Fernandes
 Vereador - PSDB

APROVADO
 Ao Expediente
 Sala das Sessões 08/10/01
 LO SECRETÁRIO

Sorriso, 11 de setembro de 2001.

À
Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso - MT
N/Cidade

Senhor Presidente:

A presente missiva ostenta o escopo de pleitear aos Digníssimos Vereadores deste punjante Município de Sorriso, o especial obséquio de, após analisadas as razões aqui elencadas, alterar os artigos 17 e 18 da Lei Municipal n.º 613/97, objetivando, sempre, o desenvolvimento, o bem comum, o crescimento ordenado e o respeito ao meio-ambiente.

Senhores Vereadores, o **art. 17, II**, da Lei Municipal n.º 613/97, dispõe:

“II - O loteamento tipo “B” deverá obedecer as seguintes dimensões:

ALTERA. a)- Área mínima 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), e área máxima de 300.000,00 m² (trezentos mil metros quadrados), com área mínima do lote de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com testada de 15,00 m (quinze metros) lineares”.

Conquanto o item supra tenha sido formulado com a clara intenção de organizar o crescimento urbano, possui em seu contexto limitações que, extrapolando sua finalidade, somente dificultam o desenvolvimento do Município.

Ora, qual a necessidade de estar previsto na Lei limitação quanto ao tamanho do loteamento ?

Evidentemente que a dimensão das quadras, das ruas e da testada dos lotes deve ser regulamentada, porém limitar o tamanho dos loteamentos é desnecessário e somente propicia aumento de despesas.

Percebam, Senhores Vereadores, que conforme a disposição atual da Lei o loteador se pretender implantar um loteamento com 350.000 m² deverá fracioná-lo em dois. Um loteamento com 300.000 m² e outro com 50.000 m².

Que benefício tal divisão trará ?

Obviamente que nenhum.

Pelo contrário, somente geraria aumento de custos, e, se os dois loteamentos estivessem de acordo com a Lei seriam aprovados isoladamente, portanto, na prática, nenhum benefício seria obtido, somente teria se onerado o loteador e o poder Público Municipal, que teria de analisar e aprovar dois projetos, separadamente, quando poderia tê-lo feito de uma única vez.

Assim, é muito mais sensato fazer um projeto único, ordenado, visando o conjunto da obra, com cronograma de execução de infra-estrutura racional, propiciando uma ocupação ordenada, com racionalização de espaços e custos.

Destarte, não existe razão lógica para a previsão de área máxima de loteamento, pois tal limitação somente traz obstáculos sem trazer nenhuma vantagem.

Portanto, sugere-se que a Lei criada, se este for, evidentemente, o entendimento de Vossas Senhorias, altere o art. 17, II, "a", para que passe a constar da seguinte forma:

"II - O loteamento tipo "B" deverá obedecer as seguintes dimensões:

CORRETA → a)- Área mínima 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), com área mínima do lote de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com testada de 15,00 m (quinze metros) lineares".

Ou seja, deverá, apenas, ser excluída da Lei 613/97 o tópico que limita o tamanho máximo do loteamento tipo "B", pois que no loteamento tipo "A" esta limitação já não existe.

Outrossim, Senhores Vereadores, no artigo 18 da Lei Municipal n.º 613/97 consta:

"São consideradas áreas de fundo de vale, aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água medidas a partir do seu eixo médio, tendo como divisa uma via paisagística.

§ 1º - A distância do eixo médio do curso d'água até a via paisagística deverá ter a dimensão de 150,00 m (cento e cinquenta metros), atendendo ao traçado urbanístico do município.

§ 2º - Quando o fundo do vale tiver uma via paisagística com pista dupla, será de responsabilidade da loteadora a pavimentação asfáltica.

§ 3º - Deverá ser mantida como zona de proteção ambiental uma faixa de cada lado das nascentes e curso d'água, com a largura exigida pela Legislação da FEMA."

Percebam, Nobres Edis, que conquanto o parágrafo terceiro afirme que "deve ser mantida como zona de proteção ambiental uma faixa de cada lado das nascentes ou cursos d'água, com a largura exigida pela FEMA" o parágrafo primeiro afirma que a "distância do eixo médio do curso d'água até a via paisagística deverá ter a dimensão de 150 m (cento e cinquenta metros)", o que, na prática, pode causar interpretações dúbias e até mesmo contraditórias.

É de ser salientado, Senhores Vereadores, que a legislação ambiental federal assim dispõe:

Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal):

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros...”

E o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995) assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 58 - Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a)- ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50 m (cinquenta metros) de largura;

2 - de 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

3 - de 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

4 - de 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros)...”

Destarte, como se percebe da análise comparada da legislação federal e estadual concernente ao assunto, o artigo 18 da Lei Municipal carece de clareza, objetividade e, principalmente, praticidade.

Neste sentido é de curial importância salientar que a legislação ambiental, tanto no âmbito estadual quanto federal, é fruto de estudos profundos com respeito ao impacto ambiental e conservação de recursos naturais no que se refere a ingerência humana na natureza, razão pela qual, evidentemente, fornecem instrumentos adequados e seguros para quem necessite utilizá-la como fonte de subsídios.

Assim, sendo a Lei Municipal 613/97 omissa quanto a alguns tópicos que são de profunda importância para a o correto, regular e ordenado desenvolvimento do Município, e para a indispensável proteção ambiental, requer-se aprovação de nova Lei que, alterando o art. 18 da Lei 613/97, passe a dispor

expressamente sobre as zonas de preservação, alterando a desarrazoada distância fixa mínima de 150 metros, citada no parágrafo primeiro da referida Lei, para distâncias mínimas flutuantes, de acordo com a largura do curso d'água, tendo-se como parâmetro a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, ou seja, o CÓDIGO FLORESTAL, passando o aludido art. 18 da Lei Municipal, se Vossas Senhorias entenderem por bem, após as alterações pleiteadas, a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - São consideradas áreas de fundo de vale, aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água medidas a partir do seu eixo médio, tendo como divisa uma via paisagística.

§ 1º - A distância do eixo médio do curso d'água até a via paisagística deverá ter a sua dimensão de acordo com a largura da área de preservação, que será definida de acordo com a largura do curso d'água, atendendo ao traçado urbanístico do município, sendo, no mínimo, de 30 m (trinta metros).

§ 2º - Quando o fundo do vale tiver uma via paisagística com pista dupla, será de responsabilidade da loteadora a pavimentação asfáltica.

§ 3º - Deverá ser mantida como zona de proteção ambiental, cuja dimensão deverá ser igual a distância entre o eixo médio do curso d'água até a via paisagística, uma faixa de cada lado das nascentes e curso d'água, com as seguintes larguras:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros”.

Deste modo, com a aprovação das alterações sugeridas e pleiteadas, a Lei Municipal regulamentará com maior clareza os anseios de crescimento ordenado do Município, suprimindo lacunas hoje existentes, o que seria desejável e recomendável, pois propiciaria aproveitamento de solo, segurança e clareza na implantação de moradias em locais próximos a cursos d'água, e seria evitada a depredação do meio-ambiente, de acordo com normas técnicas indiscutíveis.

Aproveitando para reiterar os protestos de estima e consideração a esta conceituada e democrática Câmara, subscrevemo-nos, atenciosamente.



COLONIZADORA FELIZ LTDA.
Luciane Francio Garaffa



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARI GENÉZIO LAFIN,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.**

**REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 026/01
DO LEGISLATIVO, REMETIDO A ESTA CASA DE
LEIS, DE AUTORIA DOS VERADORES DAS
BENCADAS DO PMDB, PFL, PSDB, PTB e PPS.**

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei n.º supracitado, que tem como súmula:

**“ ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA “a” DO INCISO II
DO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL N.º 613/97.”**

O Presente Projeto de Lei é totalmente legal e constitucional, pois não fere os princípios legais e constitucionais, e especialmente a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, no que diz respeito em poder o Vereador alterar redações, conteúdos de artigos, incisos e alíneas de Lei.

O que deve ser observado pelos nobres edis, é quanto a viabilidade ou não do Projeto.

**Av. Curitiba, 2565 – andar térreo – sala 01 - Telefax: (065) 544 2464 e 544 4362
CEP - 78.890-000 - SORRISO - MT.**



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 15 de outubro de 2.001



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

A P R O V A D O
Ao Expediente
Sala das Sessões em 08/10/01
Wandy Paulo
1.º SECRETARIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA

Nº 069/2001

AUTOR:

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161, do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando:

Que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos Projetos de Leis n.ºs 039 e 041/01 do Executivo e n.º 026/01 do Legislativo.

REQUEREM

A Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das Exigências Regimentais aos Projetos de Leis n.ºs 039 e 041/01 do Executivo e n.º 026/01 do Legislativo, para que os mesmos sejam deliberado em uma única sessão.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 04 de Outubro de 2001.

Wandy Paulo *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 083/2001.

DATA: 08/10/2001.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 026/01 DO LEGISLATIVO

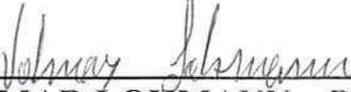
SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA "A" DO INCISO II, DO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL N.º 613/97.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

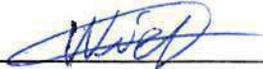
RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de outubro do ano de 2.001, na sessão ordinária da Câmara Municipal de Sorriso, por ordem do Senhor Presidente, foi paralisada a mesma e determinada à esta Comissão para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 026/01 do Legislativo Municipal, cuja a súmula: Altera a redação da letra "A" do Inciso II, do Artigo 17 da Lei Municipal n.º 613/97. Foi designado como relator da matéria o Vereador Elso Rodrigues. Após análise, da proposição, vê-se que o projeto atende os ditames legais e regimentais, não ferindo os dispositivos constitucionais. Assim, somos de parecer favorável pela votação e aprovação da matéria. Votam com o relator os demais membros da comissão.



ELSO RODRIGUES - RELATOR



VOLMAR LOHMANN - P/ CONCLUSÕES



RUDOLFO WICK - P/CONCLUSÕES